



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



EMENDA DO PODER LEGISLATIVO AO PLDO

Nº. da Emenda

24

Tipo da Emenda:

MODIFICATIVA

Autor da Emenda:

CMU 001557 100 11/05/2023 09:43

Vereador Jose Clemente da Silva Corrêa

Órgão

Código Descrição

07.01 Fundo Municipal de Saúde

Unidade Orçamentária

Código Descrição

Função	Subfunção	Programa	Ação
10 - saúde	302	4147	4227- Implementar os serviços especializados existentes na Secretaria Municipal de Saúde

Descrição do Programa

Garantir o acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde

Descrição da Ação

Garantir o acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde

Detalhamento da Ação

Atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar. Aumentar o número de procedimentos de média complexidade e consultas especializadas, inclusive através do investimento na aquisição e custeio de consultas e exames e procedimentos médicos. Investimento na aquisição e custeio de consultas, exames e procedimentos médicos de média complexidade voltados à saúde da mulher e para a atenção e o cuidado às crianças com necessidades específicas.

Texto Proposto:

Atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar. Aumentar o número de procedimentos de média e alta complexidade e consultas especializadas, inclusive através do investimento na aquisição e custeio de consultas e exames e procedimentos médicos. Investimento na aquisição e custeio de consultas, exames e procedimentos médicos de média e alta complexidades voltados à saúde da mulher e à saúde do idoso e para a atenção e o cuidado à saúde de crianças e adolescentes com necessidades específicas e com transtorno do espectro autista (TEA). Garantia de consultas especializadas de exames e procedimentos especializados às mulheres, às crianças e aos idosos vítimas de violência doméstica.

Emendas geradoras de custos e suas respectivas compensações:

Acréscimos à Programação		(R\$ 1,00)
Natureza da Despesa		Acréscimo
		R\$

Cancelamentos Compensatórios		(R\$ 1,00)
Natureza da Despesa		Acréscimo
		R\$



Justificativa:

1. O art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) estabelece que a “saúde é direito de todos e dever do Estado”, impondo ao Poder Público Municipal a adoção de ações e medidas que garantam o atendimento digno e humanizado à população uruguaianense.
2. O aumento dos casos de violência contra crianças, mulheres e idosos no Brasil demandam, além de medidas de prevenção e combate à violência doméstica, ações de apoio e acompanhamento das vítimas e, por isso, é fundamental que a rede de saúde contem com profissionais da saúde capazes de oferecer apoio especializado. O jornal Estado de São Paulo registrou que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública por meio do Instituto Datafolha revelou que todas as formas de violência desse tipo cresceram no período recente. “Foram mais de 18 milhões de mulheres vítimas de violência no último ano. São mais de 50 mil vítimas por dia, um estádio de futebol lotado”, afirma Samira Bueno, diretora executiva do Fórum (Fonte: Estado de São Paulo, 02/03/2023).
3. O art. 8º, da Lei Federal nº 13.146/2015, afirma que é “dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”.
4. Já o art. 2º, III, da Lei Federal nº 12.764/2012 garante “a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes” o que evidentemente impõe ao Poder Público Municipal a constituição de rede de apoio e acompanhamento à saúde e ao desenvolvimento da pessoa com transtorno do espectro autista.

VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA
Bancado do PDT